TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007251-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Antenor Boni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos à execução opostos pelo Município de São Carlos na execução que lhe move Antenor Boni, alegando-se que, a invés dos R\$ 798,33 cobrados, são devidos R\$ 744,03, havendo uma diferença, em 07.2015, de R\$ 54,30, que deve ser expurgada. O excesso de execução decorre de o embargado não ter aplicado a tabela de débitos da fazenda pública.

Impugnação às fls. 22/27, em que alega-se a impossibilidade de ser utilizada a tabela prática para débitos da fazenda pública pois esta adota índices declarados inconstitucionais pelo STF.

O contador apresenta seu cálculo usando a tabela de atualização modulada, fls. 30. Não concorda o impugnado, fls. 31/32.

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos imediatamente, pois a matéria é exclusivamente de direito.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária – incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice .

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, o correto é a adoção da Tabela do TJSP – Modulada, que foi a utilizada tanto pelo embargante (fls. 7) quanto pelo contador (fls. 30). A diferença desses dois cálculos decorre apenas de o embargante atualizar até junho e o contador até agosto.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para DECLARAR como devido, em junho/2015, o valor de R\$ 744,03, condenando o embargado nas custas e despesas e honorários relativos a estes embargos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 150,00.

A condenação do embargado nas verbas sucumbenciais dos embargos é necessária porque ele resistiu ao pedido, na impugnação, ainda que, mais à frente, tenha concordado com o valor (fls. 35).

Quanto ao mais, observei nos autos principais, nesta data, que o montante considerado nesta sentença devido pelo embargante já foi depositado e levantado pelo credor.

Assim, após o trânsito em julgado da presente sentença, certifique-se tal fato nos autos principais e venham eles conclusos para a prolação de sentença de extinção pela satisfação do débito.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA